



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015805-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELZA RIBEIRO CERQUEIRA, é agravado ROMÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ELZA RIBEIRO CERQUEIRA

AGRAVADO: ROMÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA.

INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS FRANCISCO
ROMCO E ALEXANDRE SOARES NAKAGAWA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMENTA: Agravo de instrumento - Ação de rescisão contratual fundada em compra e venda de bem móvel em fase de cumprimento de sentença - Pedido de pesquisa ao Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - Descabimento - Medida que somente é possível quando há indícios de crime de lavagem, ocultação de bens, fraude financeira - Agravo de instrumento improvido.

VOTO Nº 52.742
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e inexigibilidade de débito, fundada em compra e venda de bem móvel, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisa via BACEN-CCS.

Sustenta a agravante, em síntese, que pleiteou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pesquisa BACEN-CCS por configurar o único meio de obter informações a respeito da agravada, tais como sócios ocultos, grupo econômico, holdings familiares etc., já que todos os outros meios visando a localização de patrimônio foram infrutíferos. Argumenta, em complementação, que a execução tramita há muitos anos e a pesquisa BACEN-CCS visa assegurar a satisfação do débito, buscando, por isso, a reforma do ato judicial combatido.

O recurso foi regular e tempestivamente instruído, sem recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual anteriormente deferida.

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se, inicialmente, que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo n.º 1013678-37.2014.8.26.0564).

2) Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 547, com o seguinte teor:

“Vistos.

Segundo informa o Banco Central em seu sítio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

eletrônico, "O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos)" Consta ainda que "O CCS foi criado pela Lei nº 10.701/2003, que determinou ao Banco Central a manutenção de um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". As regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do CCS." Tal módulo de afastamento do sigilo bancário integra o sistema SisbaJud e permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal.

A pretensão do credor, deduzida a fls. 544, corresponde a quebra de sigilo bancário. Para que o Juízo assim determine, o requerimento do credor terá que ser justificado, nos termos do § 4º, inciso VIII, do art. 1º da Lei Complementar 105/01, que prevê expressamente a quebra do sigilo bancário na hipótese de ocultação de bens, direitos e valores.

No caso presente, embora não tenham sido encontrados bens penhoráveis tampouco ativos financeiros de titularidade dos devedores, não existem indícios de fraude ou ocultação que justifiquem a quebra de sigilo pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 544 (...).

Muito embora seja lamentável que a agravante não alcance êxito na satisfação do título judicial exequendo, sua irresignação não comporta acolhida.

O sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) tem por objetivo possibilitar a investigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

crimes de lavagem, ocultação de bens e fraude financeira.

Vale dizer, essa medida é excepcional, podendo comprometer o direito constitucional de sigilo (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) de terceiros que não integram a lide.

E, no caso, não há nos autos indícios de ocultação de patrimônio ou crimes de lavagem de dinheiro ou fraude, de modo que o pleito da agravante não comportava mesmo acolhida.

Destaco, a propósito, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN-CCS INDEFERIMENTO - O CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional -, mantido pelo Banco Central do Brasil, tem por escopo possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens, não se prestando para atingir interesses particulares em execução de natureza civil. RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2331837-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Nascimento, j. 29/02/2024).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para realização de pesquisa pelo sistema Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), com a finalidade de serem informadas nos autos todas as contas bancárias, aplicações financeiras e/ou outros ativos financeiros que estejam em nome dos executados, ou que estejam vinculados a qualquer título. Inconformismo. Não acolhimento. Consulta ao referido sistema voltada ao auxílio em investigação de crimes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lavagem e ocultação de bens, numerário e direitos. Medida postulada que não se presta a operacionalizar cumprimento de sentença cível. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2260818-94.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. 17/11/2023).

No mesmo sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA Fase de cumprimento de sentença Pedido de consulta de dados da executada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS?BACEN) Decisão que indeferiu o pedido Insurgência da exequente Descabimento Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO” (AI nº 2015758-48.2024.8.26.0000, 11ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 06/03/2024).

Assim sendo, bem andou o i. magistrado em rejeitar o pleito da exequente, devendo ser confirmada a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A respeito da possibilidade de aproveitamento integral dos fundamentos contidos na decisão combatida, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2015805-85.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ausência de fundamentação no decisum.” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007). (No mesmo sentido: REsp. nº 641.963-ES; REsp. nº 592.092-AL; REsp. nº 265.534-DF).

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR